

**PROJETO DE LEI nº                   , DE 2013**  
**(Do Sr. Raul Henry)**

Revoga o artigo 4º e a alínea “c” do inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que “*Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências*”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados o artigo 4º e a alínea “c” do inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que “*Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências*”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a exploração e a

produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, prevê na alínea “c” do inciso III do artigo 10 que nas licitações em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, que a participação mínima da Petrobras no consórcio não poderá ser inferior a 30%.

Além dessa participação mínima, o artigo 4º da mesma lei também determina que ela deve ser a operadora de todos os blocos contratados sob o novo regime de partilha de produção, o que significa que é a responsável pela “condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção”.

Tais obrigações contidas na referida lei exigem que a Petrobrás esteja sempre apta a realizar grandes investimentos, condição absolutamente incompatível com a trajetória das contas da empresa nos últimos anos.

Nesse contexto, a Lei nº 12.351/2010, recentemente votada aqui no Congresso Nacional, ao impor tais exigências, leva o país a sofrer uma grave consequência: o retardamento irreparável da exploração das suas reservas de hidrocarbonetos, com o risco de não aproveitar todo o seu potencial de energia fóssil antes de uma previsível mudança do paradigma energético mundial.

O argumento de que as reservas nacionais devem ser extraídas com a participação indispensável da Petrobrás, por ser ela também um patrimônio nacional, não passa de um sofisma. Na realidade, o que caberá à sociedade brasileira nesse quinhão de recursos naturais já estará definido no contrato de exploração, na forma de royalties e do excedente em óleo definido na partilha. E esse valor será facilmente aferível, seja qual for a empresa que esteja na operação do campo.

Assim, faz-se necessária a revogação da exigência dos 30% prevista na alínea “c” do inciso III do artigo 10 e também, a revogação da obrigatoriedade para que a Petrobrás seja a operadora de todos os blocos contratados sob o regime de partilha de produção, prevista no artigo 4º.

O que o Brasil precisa com urgência é acelerar a exploração do seu petróleo e transformar imediatamente esses recursos em educação pública de qualidade para todos, para que no Século XXI se transforme de fato em um país desenvolvido e verdadeiramente justo.

Deputado RAUL HENRY

**PMDB – PE**